

MORTE E VIDA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL: UM LEMBRETE DA AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL

MUERTE Y VIDA DE LA SEPARACIÓN JUDICIAL: UM RECORDATORIO DE LA AUTONOMÍA DEL DERECHO CIVIL

Raul César de Albuquerque*

Resumo: O instituto da separação judicial tem uma história curiosa. De suas origens canônicas ao seu ingresso nos Estados laicos, o outrora desquite tem uma trajetória social trôpega, muito em razão de sua natureza intersticial; no dizer cabralino, uma natureza *severina*. Assim sendo, a Emenda Constitucional nº 66/2010 e o Código de Processo Civil de 2015 se afiguram como marcos que merecem ser estudados para o real entendimento do atual estado da arte no que tange ao instituto.

Palavras-chave: direito de família; casamento; separação judicial; Emenda Constitucional nº 66/2010; autonomia do direito civil.

Resumen: El instituto de la separación judicial tiene una historia curiosa. Desde sus raíces canónicas a su ingreso en los Estados laicos, el antaño “desquite” tiene una trayectoria social difícil, principalmente en razón de su naturaleza intersticial; en las palabras de João Cabral de Melo Neto, su naturaleza *severina*. De esa manera, la Emenda Constitucional nº 66/2010 y el Código de Procedimiento Civil de 2015 aparecen como hitos que merecen ser estudiados para la real comprensión de la actual situación del instituto.

Palabras-clave: derecho de familia; casamento; separación judicial; Emenda Constitucional nº 66/10; autonomía del derecho civil.

Sumário: Introdução; 1 Uma revisitação histórica; 2 A história constitucional da separação judicial; 3 Primeiros aportes cabralinos sobre a separação judicial; 4 O Código de 2002 e a Emenda Constitucional nº 66/2010; 5 Autonomia do direito civil: o curioso caso da separação judicial; 6 Algumas notas sobre a constitucionalização do direito privado: da necessidade de freios e contrapesos; 7 Algumas respostas sobre a sobrevivência da separação judicial; Conclusão: arremates cabralinos sobre a separação judicial; Referências.

INTRODUÇÃO

“Pelo excesso de subjetividade, de intersubjetividade, a instituição do casamento perdeu sua função de quebra-mar contra o turbilhão das paixões”. Carbonnier (2014, p. 126, tradução nossa) resume assim a motivação da gradual desregulação do direito matrimonial contemporâneo.

De fato, o direito de família tem uma missão difícil: reger um instituto e um potente fluxo de relações que lhe são anteriores. A família fundou o direito, e não o contrário (Fustel de Coulanges, 2003, p. 15). Por isso, não é rara a percepção de algum descompasso entre a realidade familiar e a sua normatização jurídica.

O direito matrimonial, por seu turno, sempre teve entre suas questões de maior clangor o imbróglio do rompimento do casamento. Desde sua mais primária formulação, esta sensível secção do direito civil teve de deslindar os impasses decorrentes do solver do vínculo conjugal. E, como não poderia ser diferente, as respostas oferecidas ao longo dos séculos foram as mais variadas.

A percepção gradual da importância da longevidade matrimonial para a estabilidade social e para o melhor atendimento aos interesses da prole fez o direito munir-se de meios para, se não impedir, tornar mais difícil o fim do casamento.

Nesse trilhar de salvaguarda do vínculo conjugal, e conseqüente repúdio ao divórcio, o direito matrimonial criou o instituto da *separação de corpos*, que, à primeira vista, é um instituto paliativo, um sucedâneo jurídico: finda o consórcio de vida dos cônjuges, mas mantém íntegro o liame jurídico que os une em virtude do casamento (Pontes de Miranda, 1956, p. 36-37). Assim, erigiu-se um estatuto jurídico para aqueles casais que, embora formalmente casados, não mais mantinham a sociedade conjugal.

É um instituto dual, anfíbio: se, de um lado, cede à realidade da separação fática do casal, mantém, de outra banda, a consideração jurídica do perfazimento do matrimônio. Como disse Torquato Castro Jr. (2012, p. 244), “uma peripécia conceitualista”. Há quem diga, inclusive, que os separados judicialmente continuam a ser marido e mulher, como faz o professor lusitano Antunes Varela (1980, p. 53).

Na metáfora soerguida por João Cabral de Melo Neto (2012) no livro que inspira o título deste trabalho, a separação judicial está entre a aridez normativa do direito e liquidez turva da realidade, entre o sertão jurídico e o mangue fático.

Nas linhas que se seguem, será contada a história deste curioso instituto: de suas raízes canônicas à sua consagração na legislação matrimonial brasileira, passando por sua vida severina, sua pretensa morte e sua recente ressurreição, fazendo uso da metáforas erigidas pela poesia cabralina em seu “Morte e vida severina”.

1 UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA

Jean Carbonnier (2014, p. 219, tradução nossa) alerta-nos, com exato falar, que “o instituto do divórcio é inseparável de sua história, uma história tormentosa porque mistura intimamente as divisões religiosas e políticas da sociedade”. Por isso, é impossível estudar de modo satisfatório as figuras jurídicas primas – o divórcio e a separação judicial, outrora desquite – sem lançar luzes sobre sua história.

O primeiro grande marco jurídico do divórcio, enquanto possibilidade, está em Roma. Como pontua Juan Iglesias (2011, p. 677-679), para os romanos da época clássica, o casamento tinha seu haver na cumulação de dois requisitos: a *affectio maritalis* e o *honor matrimonii*. A primeira condição era eminentemente subjetiva, consubstanciava-se no afeto existente entre os consortes, no correspondido intento de constituírem uma família, arcando com os fardos da vida comum e principalmente com a criação e manutenção dos filhos; a segunda condição, por outro lado, era objetiva, manifestava-se no fato de serem os cônjuges assim considerados mutuamente e pelo seu contexto social. Desse quadro, tem-se que os romanos tinham no matrimônio muito mais um fato da vida social do que um instituto civil, não obstante entregassem-lhe efeitos jurídicos.

A convivência ou coabitação não tinha, por conseguinte, a importância atribuída à intenção de ser marido e mulher, que é a espinha dorsal do matrimônio romano. Depois que os cônjuges estivessem animados dessa intenção, o casamento perdurava; se ela faltasse, dissolvia-se. [...] Dissolvia-se o matrimônio com desaparecimento da intenção dos cônjuges de serem marido e mulher. (Chamoun, 1968, p. 157-163).

Nos primórdios, o divórcio exigia apenas um aviso por escrito ou por mensageiro para que fosse perfeito e dimanasse seus efeitos. A *Lex Iulia de Adulteriis*, que consta do ano 18 a.C., no entanto, regrou que o divórcio por repúdio em razão de adultério deveria ser notificado por meio de um homem livre, diante de sete cidadãos (Chamoun, 1968, p. 163).

Iglesias (2011, p. 691) aponta ainda que a grande reviravolta na questão surge com a ascensão de Constantino ao trono, e a conseqüente cristianização do império, que restringe substancialmente as causas lícitas de divórcio (Schioppa, 2014, p. 20-27).

A concepção cristã era [...] muito diferente da concepção romana. Por isso, os primeiros Imperadores lutaram contra a enorme liberdade de divórcio admitida pelo direito romano clássico. Constantino, numa constituição de 331, limita a três as causas de repúdio [...] Justiniano, por fim, suprime o divórcio por mútuo consentimento pela *Novela 177* (em 542) e organiza o repúdio de maneira mais complexa, infligindo sanções civis diferentes conforme o repúdio seja *ex iusta causa*, *bona gratia* ou *sine iusta causa*. (Gilissen, 1995, p. 569).ⁱ

Segundo anota ainda John Gilissen (1995, p. 569-572), entre os séculos X e XV, o direito matrimonial, em grande parte da Europa, tem seu regramento ordenado exclusivamente pelo direito canônico. Em razão disso, o divórcio, enquanto rompimento cabal do vínculo matrimonial, praticamente inexistia nessa época. Para aqueles que não mais tinham interesse na manutenção da vida conjugal, só existiam dois caminhos: forjar uma causa de nulidade matrimonial ou requerer a separação de corpos. E aí começamos a nos aproximar do cerne da questão.

A separação de corpos, chamada à época de *divortium quoad thorum et habitationem*,ⁱⁱ era concedida apenas em poucas hipóteses expressamente previstas num rol taxativo. Essa modalidade de “divórcio” – a única recepcionada pelo direito canônico – “suspende a vida comum dos esposos, mantendo, porém, a união; os esposos separados não podem voltar a casar-se, mas não se devem mutuamente coabitação nem débito conjugal” (Gilissen, 1995, p. 572), sendo flagrantemente a raiz histórica do instituto brasileiro do desquite.

A despeito das vozes contrárias à indissolubilidade do casamento, levantadas notadamente durante o Renascimento e a Reforma Protestante, grande parte do Ocidente manteve o repúdio ao divórcio até o fim do século XIX – com alguns vacilos históricos, por óbvio, dos quais o mais significativo foi divórcio possibilitado na França,

em 1792, por ocasião da Revolução Francesa, mas que voltou a ser proibido com a Restauração, em 1816.

No Brasil, os primeiros debates dignos de nota sobre a (in)dissolubilidade do vínculo matrimonial constam da metade do século XIX, sempre vinculados à oportunidade de uma eventual secularização do instituto do casamento, tendo em vista que, até então, as normas canônicas regiam com exclusividade as questões jurídicas relativas ao matrimônio no País.

De grande clangor nessa querela oitocentista foi a voz de Braz Florentino Henriques de Souza (1859, p. 67), professor da Faculdade de Direito do Recife à época, arvorando tese pela qual tanto a secularização do casamento quanto o regramento jurídico do divórcio eram medidas desarrazoadas. O catedrático faz uso de sua extensa erudição para defender que o casamento é um ato simultânea e inseparavelmente natural, civil e religioso, pelo que seria “muito bastante saber-se que não é lícito separar o contrato do sacramento do matrimônio para não se admitir jamais coisa alguma que possa dar lugar a semelhante separação.” À calorosa tese do professor respondeu, numa obra igualmente contundente, um húngaro radicado no Brasil, Carlos Kórnis de Totvárád.

O húngaro, figura polêmica de seu tempo, nada obstante professasse a fé cristã, pugnou pela secularização do matrimônio, escrevendo a “Refutação da doutrina do Dr. Braz Florentino”. No livro, Totvárád (1860, p. 52) disserta sobre a tríplice identidade do matrimônio – enquanto ato natural, civil e religioso, como defendia Braz – e arremata que “o direito de casar-se se deriva das atribuições naturais do homem [...] e por isso mesmo, o ato natural de contratar o matrimônio, para o homem, como membro da sociedade civil, pode e deve ganhar sua regularização e sua qualificação”.

A retórica de Totvárád parece vencer: em 1890, logo após a nascença da República, decreta-se a instauração do casamento meramente civil. Porém a vitória é parcial: mantém-se incólume a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Nos esforços para a construção do primeiro Código Civil em *terrae brasilis*, que começam com o baiano Teixeira de Freitas e só têm termo com a lavra de Clóvis Beviláqua, o assunto inevitavelmente vem à tona.

Muitos parlamentares, inspirados por escritos da Revolução Francesa, arvoraram a recepção do divórcio pelo *Codex* que se construía. O próprio Beviláqua

(1975, p. 743) registra que foi ponto demasiadamente controverso o da possível dissolução do vínculo conjugal por ocasião de divórcio na tramitação legislativa, mas ressalta que, desde a apresentação do projeto primitivo, a propositura nunca encontrou regaço definitivo na opinião da maioria dos envolvidos.

Da mesma época da tramitação do Código, mais especificamente em 1900, constam escritos portentosos do então senador Rui Barbosa sobre a efervescente questão do divórcio. Num artigo jornalístico, comentando sobre uma parcial vitória dos defensores do divórcio no Senado, o político escreve, com ironia fina, que (2008, p. 15):

os divorcistas estão menos longe da vitória do que os seus antagonistas pretendem, e que alguns anos mais de persistência nesta reivindicação subversiva da felicidade dos nossos lares bastarão, para nos inscrever, macaqueadores satisfeitos do protestantismo germânico e da impiedade francesa, no rol dos povos civilizados pela poligamia ocidental.

Observe-se que, para criticar a instituição do divórcio, Rui Barbosa suscita o protestantismo e a Revolução Francesa como bases do movimento divorcista. E não poderia ser diferente.

No século XVI, a Reforma Protestante defendeu interpretação diversa das Escrituras Sagradas, entendendo cabível o divórcio em alguns casos; em resposta ao movimento, a Igreja Católica assenta no Concílio de Trento – não sem motivo chamado também de Concílio da Contrarreforma – que o casamento, sendo sacramento, é indissolúvel. De outro lado, a Revolução Francesa, como já pontuamos, em sua sanha contra a tradição, efetuou a reinvenção do divórcio na Modernidade, especificamente em 1792.ⁱⁱⁱ Disposição esta que foi revogada com a Restauração, em 1816, mas que voltou a vigorar em 1884, com o advento da Terceira República. Sendo a França, sem sombra de dúvidas, o Estado que mais debateu o assunto do divórcio no século XIX.

O medo de que o movimento divorcista vencesse, estampado no excerto supratranscrito de Rui Barbosa, moveu o Poder Legislativo para fazer perecer toda e qualquer possibilidade da autorização legal para o divórcio no Código Civil que estava por vir. Assim, o Código entrou em vigor ratificando que o casamento válido só finda com a morte.

Com muita lucidez, Beviláqua (1975, p. 739-746) aduz que a vitória da indissolubilidade do vínculo matrimonial está longe de ser uma vitória meramente jurídica, a batalha é também – e talvez principalmente – moral. É certo que no terreno jurídico do divórcio chovem a cântaros as águas da religião, dos costumes sociais e da moralidade. Prova disso é que, para justificar a escolha legislativa, o jurista aduz que a impossibilidade do divórcio atuaria sobre os consortes “como elemento moderador das paixões e consolidador da amizade recíproca dos cônjuges, porque diante dela se amainam as pequenas disputas” (Beviláqua, 1959, p. 237).

No dizer de Antunes Varela (1980, p. 47), o intento manifesto do Código de 1916, ao proibir o divórcio à vínculo para estimular a perpetuidade das sociedades conjugais, era realizar “*função corretiva* ou *morigeradora dos costumes*”. O jurista português anota que não é raro flagrar diretivas dessa índole nas leis que pretendem reger as relações familiares, mas reacende também que o assoberbamento dessa intervenção jurídica no seio familiar pode desembocar no exato contrário do que se quer, isto é, o *désuétude* de tais normas.

2 A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

O medo da instauração do divórcio no direito matrimonial brasileiro encontrou regaço no Congresso Nacional, que logo tratou de apor na Carta Constitucional a regra da indissolubilidade do vínculo conjugal, protegendo a norma com os altos rigores da exigência de Emenda Constitucional para a sua mutação. Como narra Caio Mário da Silva Pereira,

Receoso o legislador, de que o divórcio viesse a surgir de voto de maioria eventual no Congresso, fez inserir na Constituição de 1934 o princípio da indissolubilidade, que constou das reformas constitucionais de 1937, 1946, 1968 e da Emenda nº 1, de 1969. Desta sorte, o Brasil inscreveu-se entre os países antivorcistas, com a particularidade, porém, de proclamar a indissolubilidade do casamento como preceito constitucional (2015, p. 289).

A história da indissolubilidade – até então constitucional – do vínculo matrimonial tropeça no ano de 1977. Por ocasião de haver a Emenda nº 8 suspenso a norma que requeria o quórum mínimo de dois terços para aprovar Emenda à Constituição, pereceu ali a proteção especial da regra contra a instituição do divórcio,

outrora manifesta nas maiores dificuldades para alterar-lhe. Nesse frágil cenário, em junho daquele ano, aprova-se a Emenda nº 9 que transforma o parágrafo primeiro do artigo 175 – antes grafado “o casamento é indissolúvel” – em “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Com a queda do empecilho constitucional à instalação do divórcio do direito brasileiro, em 26 de dezembro de 1977, já ao cair das cortinas daquele ano, aprovou-se a “Lei do divórcio” (Lei nº 6.515/77), inscrevendo, então, o Brasil entre os países que reconheciam a dissolubilidade do vínculo conjugal pelo divórcio.

A normatização do divórcio em 1977, no entanto, era ainda muito tímida, muito distante do que já se via em boa parte da Europa. A lei colocava, por exemplo, o divorciado numa situação jurídica muito complicada, uma vez que o divórcio só poderia ser concedido uma vez ao consorte, isto é, o divorciado que convolasse segundas núpcias não poderia divorciar-se novamente, consoante seu art. 38, que foi revogado em 1989.

Inaugurava-se, então, no Brasil o sistema dual de término do matrimônio, em que convivem – e se sucedem – juridicamente a *separação judicial* – pondo fim tão-somente à sociedade conjugal – e o *divórcio* – dando termo ao vínculo matrimonial, deixando o então consorte livre para contrair um novo matrimônio.

Sob o pálio normativo estendido em 1977, os cônjuges que pretendessem o divórcio deveriam pleitear previamente a separação judicial – que, na esteira de seu artigo 3º, fazia cessar a eficácia do casamento no que tange ao regime de bens e aos deveres conjugais –, arvorando consenso, conduta desonrosa, separação fática duradoura ou doença grave, hipóteses estas minuciosamente previstas pela lei.

Somente após três anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu a separação judicial (ou ocasionalmente da que proveu a medida cautelar de separação de corpos), os cônjuges poderiam finalmente requerer a conversão daquela separação em divórcio, findando assim o vínculo conjugal. Antunes Varela (1980, p. 58) dirá que, nos termos originais da Lei 6.515, a separação judicial não passava de uma “antecâmara por onde normalmente são forçados a passar os cônjuges que pretendam divorciar-se”.

Em 1988, há uma nova fase da história constitucional da separação judicial. Com a promulgação da nova Constituição Federal, a questão do fim do casamento passa a ser assim regradada: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (art. 226, § 6º). Do novo regramento ali inaugurado, são inevitáveis dois destaques: a diminuição do prazo de separação judicial prévia (de três para apenas um ano) e a relevância jurídica da separação de fato.

As novidades surgidas em 1988 reestruturaram a “Lei do divórcio”, mormente através das Leis nº 7.841/89 e nº 8.408/92, que adequaram aquela primeira normatização às mudanças trazidas pela nova ordem constitucional.

3 PRIMEIROS APORTES CABRALINOS SOBRE A SEPARAÇÃO JUDICIAL

A separação judicial é um instituto *severino*, no sentido proposto por João Cabral de Melo Neto, isto porque, como já adiantamos no intróito deste trabalho, vive entre os matacões do direito e os mangues da realidade.

O direito matrimonial, porquanto árido em suas diretrizes legais, e a realidade familiar, porquanto não raro turva e lamacenta, fazem da separação um instituto intersticial, nem citadino nem sertanejo.

Outrora chamada desquite, a separação judicial instaura a ruptura da comunhão de vidas e de patrimônios construída pelo matrimônio, mas mantém intacto o vínculo conjugal por ele criado (Beviláqua, 1975, p. 743). Os separados vivem *como se não casados*, não possuem deveres conjugais nem participam dalgum regime matrimonial de bens, mas nalgum plano estão ainda vinculados um ao outro, o que os impede de contrair outro casamento. É, portanto, *severino*, porque “leva somente coisas de não” (Melo Neto, 2012, p. 84).

Há quem diga que a separação judicial seja uma peripécia jurídica (Castro Jr., 2012, p. 244), um instituto trôpego do direito de família, mas é certo que é um instituto *severino*, “igual em tudo e na sina” a tantos outros conceitos legais que padecem um pouco da realidade em favor da segurança.

Como se flagrava mais claramente no primeiro estatuto legal do divórcio brasileiro, o grande motivo da separação judicial era o estímulo à reconciliação do casal e à minoração dos efeitos das contendas e das querelas que, por ventura, conturbassem o lar conjugal; enfim, coroava a primazia da perpetuidade do matrimônio. Prova disso é que, como lecionou Pontes de Miranda (1965, p. 100), a superveniente reconciliação dos desquitados “restaura[va], integralmente, a anterior situação matrimonial, renascendo em cada cônjuge todos os direitos e deveres que a sentença de desquite apagara”.

Por isso, não é exagero dizer que a separação judicial leva consigo a missão ingrata de tentar acalmar os ânimos dissonantes dos cônjuges, “de abrandar estas pedras suando-se muito por cima”; de tentar estimular os consortes a reconstruírem o consórcio de vidas, “de tentar despertar terra sempre mais extinta”; por derradeiro, tem a sina de tentar fazer ressurgir o fluxo marital de direitos e deveres entre os consortes, “de querer arrancar algum roçado da cinza” (Melo Neto, 2012, p. 76-77).

Diante desse esperançoso, porém desfavorável, quadro, não negamos, talvez seja a separação judicial a tal “morte em vida, vida em morte” (Melo Neto, 2012, p. 92) e a estes casamentos cuja sociedade conjugal já vai perecendo, cujo roçado da convivência já se acinzentou e nem a esperada internada parece poder fazer rebentar planta nova, talvez seja a melhor solução o divórcio.

4 O CÓDIGO DE 2002 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

O Brasil conheceu um novo Código Civil em 2002 e, embora a literalidade do Código Reale dispusesse um rol de causas que motivam a concessão da separação judicial (art. 1.573), inscrevendo o Brasil no plantel dos países que adotam a tese do divórcio “causado”, a realidade sempre guardou suas reservas a esta previsão legal.

No final das contas, o parágrafo único do referido artigo restou incessantemente invocado para legitimar a separação judicial precariamente fundada ou baseada em mero dissabor dos cônjuges, isto é, motivada pela superveniência do desamor.

No campo do direito comparado, o Peru experimentou situação muito similar à do Brasil. Naquele país, segundo escreve Calisaya Márquez (2013, p. 357-387), nada

obstante a existência de um elenco de causas bastantes à concessão do divórcio, pouco a pouco, o desaparecimento do afeto (*affectio maritalis*) passou a figurar como elemento relevante e suficiente para o fim do matrimônio, num movimento inapelável de capitulação jurídica diante da força impetuosa dos costumes. Na Espanha, de outro turno, a publicação da Lei nº 15/2005 revogou as disposições do Código Civil relativas à sindicância da causa no fim do casamento, inaugurando legalmente (no sentido estrito do advérbio) um sistema divorcial que funciona à revelia e à larga distância da necessidade do destaque de uma eventual causa do solver do vínculo matrimonial.

Ainda assim, no Brasil, para alcançar o divórcio, os consortes deveriam manter dois anos de separação fática (e prová-la perante o juízo de família) ou ingressar com a ação de separação judicial, dissolvendo ali a sociedade conjugal, e passar pelo menos um ano como separados, para terem direito à dissolução do vínculo conjugal e, só assim, estarem livres para convolar novas núpcias.

Tendo esse quadro em vista, no ano de 2010, por ocasião de grande movimentação doutrinária, foi aprovada a Emenda nº 66 que modificou a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, fazendo constar que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, onde antes se dispunha a regra da necessidade da separação prévia para a dissolução do vínculo conjugal.

Pela desapareção do requisito de separação judicial prévia do Texto Maior, assentou-se à unanimidade que, a partir da vigência da referida Emenda, o divórcio poderia ser requerido independentemente de prévia separação fática ou judicial. Porém, alguns juristas foram além e alegaram que a Emenda, num só ato, extirpara do ordenamento jurídico brasileiro o instituto mesmo da separação judicial.

A questão movimentou (e perturbou) sobremaneira a doutrina familiarista brasileira e mesmo a jurisprudência nacional. O debate envolveu grandes nomes do nosso direito civil e já ia arrefecendo, até que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), com vistas a findar a dúvida, previu expressamente a ação de separação judicial entre as ações de família (art. 693).

Conclui-se, então, que a separação judicial some enquanto condição para a concessão do divórcio, mas sobrevive enquanto possibilidade jurídica ofertada pelo direito civil brasileiro aos consortes achados em crise.

5 Autonomia do direito civil: o curioso caso da separação judicial

Pela linha temporal esboçada anteriormente, resta claro que o casamento tornou-se mote apenas formalmente – e nunca materialmente – constitucional. A regra sobre dissolubilidade do vínculo matrimonial só veio a compor as Cartas Constitucionais brasileiras apenas em razão dos rigores maiores para sua modificação, sendo material e indiscutivelmente norma de direito privado.

Pontes de Miranda (1956, p. 185-186), ao comentar a inscrição da regra de indissolubilidade matrimonial no Texto Constitucional, opinou que tal aposição seria uma “regressão medieval”, porque confundia interesse público com ordem pública e culminava em dispor norma de direito privado na Constituição, que seria o *locus* normativo inapropriado. E o próprio jurista adianta o epíteto do fenômeno que ali se afigurava: *a constitucionalização do direito privado*.

Por certo, o casamento é um instituto que valsa com muita leveza entre os campos dos interesses públicos e privados, num ritmo que pode se acompanhado sem maiores dificuldades no curso da História (Albuquerque, 2015, p. 257-277). A questão ora sob óculo é prova disso. Acentua-se ainda a complexidade desta privilegiada (e complicada) posição intermediária em virtude das luzes lançadas pela teoria civil-constitucionalista sobre o caso.

6 ALGUMAS NOTAS SOBRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: DA NECESSIDADE DE FREIOS E CONTRAPESOS

É claro que, quando Pontes de Miranda, na metade do século XX, referiu-se à constitucionalização do direito privado, não estava fazendo referência ao complexo fenômeno que hoje identificamos com o mesmo nome. Falava ele da mera aposição de norma de direito privado na Constituição Federal, mas hoje, consoante lição de Paulo Lôbo (2012, p. 49), “constitucionalização do direito civil é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil”; movimento muito mais profundo e complexo, portanto.

Em tal trilhar de novidade, a totalidade das normas civis haveria de ser interpretada sob o óculo axiológico constitucional, alimentando um diálogo entre a Carta Constitucional e o Código Civil, num cenário argumentativo em que aquela deveria sempre prevalecer sobre este, em razão de sua fulgurante supremacia.

Não é inconfessável que a Constituição ocupa hoje o ápice da pirâmide normativa e também não o é que o direito civil codificado tem dificuldades em acompanhar a inapelável marcha dos costumes no âmbito social e a alucinante velocidade com que as práticas negociais surgem e desaparecem no cenário econômico, porém isso não pode desembocar no abandono das regras jurídicas civis e na adesão apressada e, assim, descuidada aos princípios constitucionais. Afinal, a segurança jurídica também um valor caríssimo à ordem constitucional vigente.

O professor Otávio Luiz Rodrigues Jr. (2011, p. 43-66), em artigo de firmeza ímpar, aduz que fenômenos que intentam desenhar um “direito civil pós-moderno” – e a constitucionalização do direito civil nesse contexto se insere – geralmente pecam pela análise externa do direito e pela utilização demasiada e inadequada dos princípios.

Ora, se é verdade que o direito civil, porquanto atrelado de modo mais forte às regras codificadas, tem dificuldades em oferecer respostas satisfatórias aos novos problemas do mundo vivido, mentira não é que as esperadas respostas devem vir de um *rejuvenescimento interno* do sistema, isto é, a civilística deve, a partir de suas cláusulas gerais e de seus princípios próprios, gerar e ofertar respostas aos reclamos da realidade, sem, no entanto, abdicar de seu precioso – e bem conquistado – território normativo, sob pena de desmonte (Pinto Monteiro, 2015, p. 292).^{iv}

Os professores Torquato Castro Jr. e Venceslau Tavares Costa Filho (2016), comentando a resposta dada pelo Diploma Processual Civil de 2015 à questão da sobrevivência da separação judicial, reacendem que o direito civil e a Constituição, nada obstante estejam em incessante e construtivo diálogo, não partilham do mesmo objeto nem do mesmo modo de regular questões jurídicas.

Segundo os autores, perder tais potentes fronteiras de vista pode alimentar uma perigosa corrente de águas que pode desembocar – e não raro desemboca – na

possibilidade do direito civil perder a sua autonomia porquanto as suas regras sejam substancialmente modificadas pela aplicação direta dos direitos fundamentais na seara privada. [...] A abstração e vagueza próprios do texto

constitucional não se prestam a atender às exigências quanto à necessidade de uma regulação minuciosa da dissolução do casamento. Seria desnecessário, por exemplo, fazer constar do texto constitucional regras tais sobre o procedimento do divórcio como as sobre a resolução parcial e antecipada do mérito da demanda, que são de grande utilidade para as ações de divórcio, e serão objeto de regulação específica no Novo Código de Processo Civil [então] projetado (CASTRO JR; COSTA FILHO, 2016, s.n).

Em apertada síntese, a supremacia constitucional não pode nem deve retirar a autonomia do direito civil, sob pena, inclusive, de ferir de morte a segurança jurídica, uma vez que, por óbvio, não tem a Constituição meios – nem espaço razoável – para regradar e solucionar, com as devidas minúcias e a necessária firmeza, todos os problemas que quedam na seara do direito privado.

7 ALGUMAS RESPOSTAS SOBRE A SOBREVIVÊNCIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Os dois problemas apontados por Rodrigues Jr. – a saber, a adoção de óculos externos para análise do direito e o manuseio desmesurado dos princípios – estão presentes também na fala daqueles que defendem a morte da separação judicial por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010. E não são raros os exemplos.

Provavelmente o argumento mais fácil e mais comum é o de que, com a facilitação do divórcio, o instituto da separação seria extinto, porque perderia sua serventia social. Tal análise externa do fenômeno jurídico perde de vista distinções básicas, vez que um é o domínio da validade da norma jurídica, outro é o de sua eficácia social. Tercio Sampaio Ferraz Jr. é muito claro ao concluir que “a ineficácia de uma norma, a ausência de um mínimo de efetividade, não afeta sua validade” (2013, p. 167).

No apelo principiológico, há quem argumente que a Emenda Constitucional em comento apenas pavimentou a estrada já aberta pela escritura primeira da Carta de 1988, que teria, para tais autores, erigido o “princípio da facilitação da dissolução do núcleo familiar” (Farias; Rosenvald, 2015, p. 350). Vislumbra-se já aqui certo deslumbre epistêmico e um manejo assoberbado dos princípios constitucionais, já criticado por nomes como Marcelo Neves (2014, p. 171) e que Lenio Luiz Streck (2014,

p. 545) nomeia *panprincipiologismo*, definido por este último como “uma proliferação de princípios [...] que pode acarretar o enfraquecimento da autonomia do direito” e que não raro “ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”.^v

Tânia da Silva Pereira, enquanto atualizadora da obra de Caio Mário (2015, p. 296), escreve que advoga a tese da extinção da separação, em razão de entender que “a nova redação introduzida pelo parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal apenas admite a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.” O entender da autora, no entanto, com a devida vênia, padece de obviedade, uma vez que a separação judicial nunca dissolveu o vínculo matrimonial, destinando-se a determinar um fim apenas à sociedade conjugal,^{vi} ou seja, desde que o casamento é casamento só a morte e o divórcio (quando recepcionado legalmente) têm o condão de findar o vínculo conjugal, nunca a separação. O argumento em comento é, portanto, inócuo.

Se se quis dizer ainda que, por não mais citada na Constituição, passa a inexistir a modalidade da apenas dissolução da sociedade conjugal, a lição padece por infundada, uma vez que o instituto da separação – outrora desquite – é preexistente à Constituição de 1988, vigorando sempre independentemente de ser citada ou não nos magnos textos, mesmo porque “o texto constitucional não prevê nem regula todos os institutos do direito civil, como é curial”, consoante anotam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2014, p. 967).^{vii}

Flávio Tartuce (2016, p. 388), já após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, escreveu, para sintetizar suas razões de entender pela morte da separação judicial no direito pátrio, que “não se sustenta mais a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se o Texto Maior trata apenas de uma outrora segunda etapa [leia-se: o divórcio].” No entanto, há duas incorreções na assertiva: de proêmio, cabe destacar que, de dizer-se que a separação judicial sobreviveu à referida Emenda, não se segue que se manteve a sua exigência, enquanto processo prévio ao divórcio, o que seria desarrazoado; e, de arremate, a opção pela separação judicial não restaura um pretérito sistema de etapas, mas afigura-se como a plena coroação da liberdade e do autorregramento da vontade, enquanto princípios basilares do direito privado.

Nas palavras oportunas da doutrinadora Maria Helena Diniz (2014, p. 274),

Deveras, apesar de não haver mais a obrigatoriedade da separação e dos requisitos temporais para a obtenção do divórcio, há possibilidade jurídica de pleitear a separação em respeito às normas especiais e à liberdade de

escolha do casal entre o divórcio direto e a preliminar separação, tendo em vista interesses pessoais que, porventura, houverem.

O professor Paulo Lôbo (2011, p. 152), grande nome da escola civil-constitucionalista, comentando o sistema dual existente entre a promulgação da Constituição de 1988 e a aprovação da Emenda nº 66, em 2010, chega a aduzir que “a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal [nesse interregno], porque ambas recebiam tutela constitucional explícita”. Tal colocação leva-nos a flagrar uma confusão nada sutil entre as competências de reger e proteger, isso porque o findar do matrimônio sempre foi (e continua sendo) do campo de normatização do direito civil – podendo ocasionalmente estar protegido, ou não, tal estatuto pelos altos rigores da Carta Política, como acabou por acontecer no Brasil pelas razões já bem narradas.

Aqueles que defendem a Emenda nº 66 como o algoz da separação judicial – alegando que, não estando mais citada na Constituição, extirpada está também do direito nacional – parecem estar, ainda, em descompasso com o que os próprios constitucionalistas lecionam.

É sempre oportuno lembrar a límpida lição do constitucionalista lusitano Gomes Canotilho (2003, p. 139) pela qual “é preciso não confundir a ideia de direito constitucional como paramétrico, positivo e negativo, dos outros ramos do direito, com a ideia do direito legal como simples derivação e execução das normas constitucionais.” Em resumo, de dizer-se que a Constituição é o fundamento de validade (leia-se: o parâmetro) do direito civil, não se segue que todas as normas de direito civil devem ter necessário e explícito supedâneo em incitação constitucional.

Em síntese e em verdade, entre 1988 e 2010, as figuras do divórcio e da separação judicial coexistiram no direito brasileiro, não em razão de serem constitucionalmente protegidas, mas em virtude de serem civilmente normatizadas. Por isso, a retirada da separação judicial do Magno Texto implica a perda do seu *status* de proteção, mas não enseja a derrocada de seu estado de vigência. Para tornar inexistente o instituto da separação judicial, faz-se necessária, portanto, a expressa revogação dos artigos do Código Civil relativos à matéria, uma vez que são eles que fazem vigente e, em certo sentido, vivo o instituto.

CONCLUSÃO: ARREMATAS CABRALINOS SOBRE A SEPARAÇÃO JUDICIAL

Na epopeia escrita por João Cabral de Melo Neto, no meio da caminhada rumo ao Recife, o viajante depara-se com um curioso diálogo travado entre os dois carregadores de uma rede, que leva um morto. Na conversa, surge a pergunta: “essa foi morte morrida ou foi matada?” (Melo Neto, 2012, p. 78). E, na mesma toada, parece lícito perguntar: se é que morreu, de que morreu a separação judicial?

Pelo já dito, sabe-se que de morte matada não foi, uma vez que a só Emenda Constitucional não teria o condão de expulsá-la do ordenamento jurídico. Mas há a hipótese ainda da morte morrida: a inutilidade, o desuso, o esquecimento.

À distância segura da controvérsia já explorada alhures, num direito matrimonial que preveja a possibilidade de divórcio, parece mesmo sem serventia a separação judicial; pode parecer inútil e indiferente este *severino* instituto, vez que é de longa sabença que “primeiro é achar um trabalho de que viva” (Melo Neto, 2012, p. 86).

Porém não se pode perder de mira a situação daqueles que reconheçam “o valor positivo dos sacrifícios de toda ordem que o casamento possa exigir” (Antunes Varela, 1980, p. 48). Noutras palavras, aqueles que, por quaisquer razões morais ou religiosas, veem no seu casamento, mesmo que infrutífero o seu roçado, “a parte que lhe cabe deste latifúndio”, que é a vida (Melo Neto, 2012, p. 94).

A estes, a doutrina, quando deles se lembra, indica dois caminhos: ou a separação de fato (Azevedo, 2013, p. 212), ou a cautelar de separação de corpos (Farias; Rosenvald, 2015, p. 357-362). Mas nenhuma dessas duas propostas afigura-se razoável.

Nada obstante o já dito sobre a não revogação dos artigos que regram a separação judicial no Brasil, indicar que os casais moralmente impedidos de solverem o vínculo conjugal permaneçam em mera separação de fato, sem qualquer regulamentação jurídica, é um descalabro. Não há razoabilidade que possa preferir a instabilidade da mera situação de fato – que traz consigo maior ônus probatório em eventual querela judicial e complicações várias para a segurança patrimonial dos consortes, que se presumem ainda sob o regime matrimonial de bens – em lugar de

uma situação jurídica devidamente normatizada, com limites e extensões muito bem colocadas pelo Código Civil.

De outro turno, a sugestão da propositura de ação cautelar de separação de corpos também vacila como estatuto legal para aqueles que não podem ou não querem se divorciar – independentemente de motivo. É de comum sabença que as ações cautelares, em regra, almejam providências provisórias, e assim também sucede com a cautelar de separação de corpos que serve, não raro, para afastar do lar conjugal o cônjuge perturbador da ordem familiar (feição que se asseverou com a superveniência da “Lei Maria da Penha”) e, antes da Emenda Constitucional nº 66, servia para regular separação de fato com vistas à percepção do decurso do prazo necessário para a propositura da ação de divórcio, então ação principal.¹ Flagra-se, assim, que, embora irradie semelhantes efeitos, a decisão que defere a cautelar de separação de corpos tem objetivos outros, muito diversos dos preconizados na separação judicial, enquanto estatuto civil.

Não é despiciendo lembrar que a Emenda nº 66/2010 metamorfoseou o instituto da separação judicial, que deixou de ser a obrigatória antessala do divórcio para converter-se numa expressão do autorregramento da vontade dos casais que, muito embora tenham rompido a convivência marital, não têm interesse na dissolução do vínculo conjugal.

Para os que necessitam do instituto da separação judicial, ou que o preferem ao divórcio, fazer uso dele é coroação da autonomia da vontade, como bastião do direito privado, sendo princípio inarredável do direito civil e, por conseguinte, do direito de família.

Por isso, ainda que mínimo, há trabalho de que viva a separação judicial. Aqueles que, pelas mais variadas razões, não puderem ou não quiserem optar pelo divórcio terão ainda à sua disposição a opção da intersticial situação jurídica da separação judicial, não estando esta morta, nem de morte morrida nem de morte matada.

¹ Marinoni e Arenhart (2014, p. 353) anotam que “a separação de corpos se liga a um conflito maior e a uma ação principal” e, seguindo a lição de Baptista da Silva, ressaltam que não pode, igualmente, a medida cautelar tomar caráter definitivo nem delongar-se desmesuradamente, sob pena justamente de desnaturar-se. Propunha-se, no sistema divorcial entre 1988 e 2010, a ação cautelar de separação de corpos com vistas à viabilidade do pedido de separação do art. 1572, §1º, ou do art. 1574, de conversão da separação em divórcio do art. 1580, cabeça, ou de divórcio direto do art. 1580, §2º, todos do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Raul César de. A (des)consideração do direito à fidelidade do cônjuge: um contributo à teoria da responsabilidade civil familiar. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 257-277, set./dez. 2015.

ANTUNES VARELA, J. M. **Dissolução da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Rui. **O divórcio, as bases da fé e outros textos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

_____. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

CALISAYA MÁRQUEZ, Ángel A. El divorcio en el Perú y España. In: TORRES CARRASCO, M. A. (Coord.) **El divorcio en la legislación, doctrina y jurisprudencia: causales, proceso y garantías**. Lima: Gaceta Jurídica, 2013, pp. 357-387.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONNIER, Jean. **Droit et passion du droit sous la V^e République**. Paris: Editions Flammarion, 2014.

CASTRO JR., Torquato. O divórcio após a Emenda Constitucional 66/2010 e a questão da culpa pelo rompimento do vínculo no Brasil. In.: CASTRO JR. T.; COSTA.

FILHO, V. T. (Coords.) **A modernização do direito civil**. Vol. 2. Recife: Nossa Livraria, 2012.

CASTRO JR., Torquato; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Ao regular a separação judicial, Novo CPC tira dúvidas sobre o instituto**. Disponível em: www.conjur.com.br. Data de acesso: 06/01/2016.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2013.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011

_____. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO NETO, João Cabral de. Morte e vida severina. In: _____. **O rio**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, pp. 73-122

MONTEIRO, António Pinto. Interpretação e protagonismo da doutrina. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, pp. 291-307, set./dez. 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

OURLIAC, Paul; MALAFOSSE, Jehan de. **Histoire du droit privé**. Tomo III. Paris: Presses Universitaires de France, 1968.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. Atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo VIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **O Direito**, Coimbra, 2011, nº 143, vol. II, pp. 43-66.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **O casamento civil e o casamento religioso**. Recife: Typographia Academica de Miranda e Vasconcellos, 1859.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOTVÁRAD, Carlos Kórnis de. **Refutação da doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza**. Rio de Janeiro: Livraria Universal de E. & H. Laemmert, 1860.

ⁱ É de se ter em conta que a história do divórcio no Império Romano não foi tão linear como pode aparentar. Como detalhadamente registram Paul Ourliac e Jehan de Malafosse (1968, p. 179, tradução nossa), “não obstante sua prudência, a legislação do Imperador Constantino [sobre o divórcio] era muito rigorosa e seus sucessores acabaram realizando importantes concessões aos costumes da época”; só depois, “Justiniano se esforçará com pouco sucesso, porém com grande vigor, em retomar a luta contra o divórcio. O ponto culminante dessa retomada é a abolição do divórcio por consentimento mútuo. [...] Esse foi um excesso de zelo que o seu sucessor imediato teve de retirar (Novelas de Justiniano II, 140, de 566).”

ⁱⁱ Há uma gama considerável de nomenclaturas aplicáveis ao instituto. Resguardada a nomenclatura *divortium quoad vinculum aut foedus* para o divórcio propriamente dito, isto é, o fim do vínculo conjugal, as demais expressões como *divortium quoad thorum*, ou *quoad cohabitationem*, ou *quoad mensam*, ou ainda *quoad bonam*, serviram para denominar o instituto da separação conjugal, porquanto indicavam cessação de alguns efeitos do casamento, mas nunca o fim da existência ou da validade deste. A lição é de Pontes de Miranda (1956, p. 43).

ⁱⁱⁱ Carbonnier (2014, p. 219) anota que, em setembro de 1792, a Revolução Francesa realizou, num só ato, uma tripla criação jurídica: o estado civil, o casamento civil e o divórcio.

^{iv} “Efectivamente, mesmo quando, na sua aparência formal, o sistema se mantém inalterado, a evolução jurídica vai-se processando *internamente*, ao nível de um desenvolvimento do sentido de princípios e normas, *formalmente inalteradas*, mas substancialmente enriquecidas por outros sentidos e conteúdos, susceptíveis de fundamentar *novas soluções*.” (Monteiro, 2015, p. 292).

^v Aduz Neves (2014, p. 171) que “a doutrina constitucional brasileira foi tomada por um fascínio pela principiologia jurídico-constitucional”, o que, “com raras exceções, tem contribuído para uma banalização das questões complexas referentes à relação entre princípios e regras”.

^{vi} É rica a literatura jurídica que explica a diferença entre sociedade e vínculo conjugal, que a professora parece perder de vista. Por todos, Antunes Varela (1980, p. 57): “O divórcio dissolve o casamento, extinguindo o vínculo conjugal, ao passo que a separação judicial (*divortium quoad torum et mensam*, mas não *quoad vinculum*), não dissolvendo o casamento, apenas extingue a sociedade conjugal”.

^{vii} Ainda aduzem os autores: “O texto constitucional regula a dissolução do casamento pelo divórcio; a norma comentada trata da dissolução da sociedade conjugal, que é coisa diversa. O sistema infraconstitucional da dissolução do casamento e da sociedade conjugal, previsto e regulado no CC, sobrevive em todos os seus termos justamente porque não é incompatível com o divórcio direto, estatuído na CF 226 § 6.º, com a redação dada pela EC 66/10.” (NERY JR.; NERY, 2014, p. 967).

Raul César de Albuquerque*

Acadêmico de Direito pela Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pesquisador Universitário pelo Programa Jovens Talentos para a Ciência (2013/2014). Membro fundador do Grupo de Estudos de Processo Civil da Faculdade de Direito do Recife (GPro-FDR).

Artigo recebido em: 30/04/2017

Artigo aprovado em: 14/07/2017